



LEI COMPLEMENTAR Nº 208 DE 11 DE dezembro DE 2014.

Dispõe sobre a criação da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) no Município de Miguel Pereira e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do Licenciamento Ambiental para o exercício de atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, e daquelas que de qualquer modo possam causar degradação ambiental, no âmbito do Município.

Art. 2º - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), o empreendedor, público ou privado, pessoa física ou jurídica, responsável pelo pedido da Licença Ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 3º - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), bem como sua renovação, deverá ser recolhida previamente aos pedidos das Licenças ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Art. 4º - Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor enquadrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela contida nos **Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X**, desta Lei.

§ 1º - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos no **Anexo I** desta Lei;

§ 2º - Os **Anexos** desta Lei não definirão o impacto local, constituindo apenas referência tributária;

§ 3º - Para renovação de Licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) daquele estabelecido na tabela anexa.



Art. 5º - O pagamento das taxas referentes ao Licenciamento Ambiental, e demais documentos, deverá ser realizado em cota única, no momento da abertura do processo, quando da entrega dos documentos solicitados, com comprovação de depósito na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - O órgão ambiental licenciador pode cobrar do empreendedor o ressarcimento dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 1º O órgão ambiental municipal pode estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas de produção e consumo sustentáveis, cuja eficiência tenha sido comprovada pelo órgão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, com base em norma do INEA.

§ 2º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades que implementem projetos de controle ambiental, visando à melhoria da qualidade ambiental.

§ 3º O pagamento dos custos de publicação referentes a concessões, renovações e averbações de Licenças Ambientais será de responsabilidade do empreendedor.

Art. 7º - Aplica-se no que couber a legislação tributária do município de Miguel Pereira.

Art. 8º - As Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Miguel Pereira, criado pela Lei nº 1.708/2001.

Art. 9º - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no município de Miguel Pereira deverão regularizar o exercício de sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 10 - As atividades e empreendimentos em operação no município de Miguel Pereira, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.



Art. 11 – As análises dos estudos solicitados no RIMA, a elaboração do termo de referência do EIA, bem como a instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto a definição das licenças ambientais respectivas, deverão ser realizadas pelo corpo técnico da Divisão de Licenciamento Ambiental (DILAM), composto por profissionais notoriamente especializados, designados pela SMMADC.

Art. 12 – Terão eficácia no âmbito municipal, as Licenças Ambientais concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal, após, expiradas as validades das mesmas.

Art. 13 - Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de documentos do SLAM:

I - obras ou atividades executadas diretamente pela União e pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, desde que executadas por pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público;

II - assentamentos rurais para reforma agrária, conduzidos por qualquer ente do poder público;

III - atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP), ou possuam áreas averbadas com RPPN's em sua propriedade.

Parágrafo único - Nas hipóteses mencionadas no inciso I, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, os custos da análise dos requerimentos serão pagos por essas pessoas jurídicas.

Art. 14 – As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos de documentos do SIMLAM, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.



Parágrafo único - O mesmo critério é aplicado às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equiparem às definidas na referida lei complementar.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, porém seus efeitos tributários 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Em 12 de dezembro de 2014.

Cláudio Valente Viana
- Prefeito Municipal -



ANEXO I

Custos de análise de requerimentos de Licenças Ambientais (em UFIR – Miguel Pereira).

CLASSE	1*		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
Tipo de Licença																				
Prévia (LP)	561	954	561	753	954	2.752	2.752	7.684	1.803	1.302	12.068	23.373	2.487	6.067	30.385	7.118	18.040	23.127	39.348	44.730
Instalação (LI)	721	1.227	721	968	1.227	3.538	3.538	9.879	2.383	2.578	16.422	30.631	4.754	9.120	39.820	10.885	24.262	31.825	55.843	66.463
Operação (LO)	641	1.090	641	860	1.090	3.145	3.145	8.782	1.846	1.766	14.320	26.176	3.238	7.355	34.029	8.307	21.949	29.198	45.365	52.884
Simplificada (LAS)	801	1.363	801	1.075	1.363	3.931	3.931	10.977												
Prévia e de Instalação (LPI)	1.026	1.745	1.026	1.377	1.745	5.032	5.032	14.050	3.349	3.104	22.792	43.203	5.793	12.149	56.164	14.402	33.842	43.962	76.153	88.954
Instalação e Operação (LIO)	1.090	1.854	1.090	1.462	1.854	5.346	5.346	14.929	3.383	3.475	24.593	45.446	6.394	13.180	59.079	15.354	36.969	48.819	80.966	95.477
Operação e Recuperação (LOR)	1.090	1.854	1.090	1.462	1.854	5.346	5.346	14.929	3.383	3.475	24.593	45.446	6.394	13.180	59.079	15.354	36.969	48.819	80.966	95.477
Recuperação (LAR)	721	1.227	721	968	1.227	3.538	3.538	9.879	2.383	2.578	16.422	30.631	4.754	9.120	39.820	10.885	24.262	31.825	55.843	66.463

* - nos casos em que for exigido o licenciamento ambiental.



Legenda – ANEXO I :

1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante
1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante
2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo
2B – porte mínimo / potencial poluidor médio
2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo
2D – porte médio / potencial poluidor insignificante
2E – porte médio / potencial poluidor baixo
2F – porte grande / potencial poluidor insignificante
3A – porte mínimo / potencial poluidor alto
3B – porte pequeno / potencial poluidor médio

3C – porte grande / potencial poluidor baixo
3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
4B – porte médio / potencial poluidor médio
4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
5A – porte médio / potencial poluidor alto
5B – porte grande / potencial poluidor médio
6A – porte grande / potencial poluidor alto
6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

Classificação de impacto de empreendimentos e atividades.

porte	potencial poluidor			
	insignificante	baixo	médio	alto
mínimo	classe 1a impacto insignificante	classe 2a baixo impacto	classe 2b baixo impacto	classe 3a médio impacto
pequeno	classe 1b impacto insignificante	classe 2c baixo impacto	classe 3b baixo impacto	classe 4a médio impacto
médio	classe 2d baixo impacto	classe 2e baixo impacto	classe 4b médio impacto	classe 5a alto impacto
grande	classe 2f baixo impacto	classe 3c médio impacto	classe 5b alto impacto	classe 6a alto impacto
excepcional	classe 3d baixo impacto	classe 4c médio impacto	classe 6b alto impacto	classe 6c alto impacto



ANEXO II

Custos de análise de requerimentos de Licenças Ambientais para atividades de agricultura, pecuária e aquicultura. (em UFIR – Miguel Pereira)

CLASSE	1*		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
Tipo de Licença																				
Prévia (LP)									116	109	774	1.948	159	389	1.948	456	1.156	116	109	774
Instalação (LI)									153	215	1.053	2.553	305	585	2.553	698	1.555	153	215	1.053
Operação (LO)	56	72	56	72	91	262	262	732	118	147	918	2.181	208	472	2.181	533	1.407	118	147	918
Simplificada (LAS)	70	90	70	90	114	328	328	915												
Prévia e de Instalação (LPI)									188	226	1.278	3.150	325	681	3.150	808	1.898	188	226	1.278

* - nos casos em que for exigido o licenciamento ambiental.



ANEXO III

**Custos de análise de requerimentos de Licenças Ambientais para silvicultura econômica.
(em UFIR – Miguel Pereira)**

Escala	Pequena Escala Comunicação de Implantação	Média Escala LAS	Grande Escala LAS	Grande Escala LP/LIO (EIA/RIMA)	Custo/ha
Região Hidrográfica					
II – Guandu	Até 20 ha	Acima de 20 há até 200 ha	_____	Acima de 200 ha	2,70
III – Médio Paraíba do Sul	Até 50 ha	Acima de 50 há até 200 ha	_____	Acima de 200 ha	2,70



ANEXO IV

**Custos de análise de requerimentos de Autorizações, Certidões e Outorgas.
(em UFIR – Miguel Pereira)**

			Valor
Autorização Ambiental (AA)	Perfuração de poços tubulares em aquíferos		50/poço
	Tamponamento de poços tubulares em aquíferos		25/poço
	Supressão de vegetação nativa		1.000/ha
	Intervenção legal em APP		1.000
	Licenciamento, por outros órgãos, de empreendimento que afete UC municipal ou sua zona de amortecimento		100
	Movimentação de Resíduos		1.000
	Execução de obras emergenciais		1.000
	Captura e coleta de fauna		1.000
	Outros tipos de autorização		500
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental		100
	Corte de vegetação exótica		25/ha
	Aprovação de área de Reserva Legal (RL)		25
	Baixa de responsabilidade pela Gestão Ambiental de empreendimento		Isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização		400
	Regularidade Ambiental	Empreendimentos que deveriam ser licenciados	Valor da LPI da classe do empreendimento
		Empreendimentos que não estavam sujeitos ao Licenciamento Ambiental	25
	Uso insignificante de Recurso Hídrico		25/captação
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas		250
	Inexigibilidade de Licenciamento		150
	Demarcação de Faixa Marginal de Proteção		200
	Reserva Hídrica		200/captação
Outros tipos de Certidão		500	
Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos			200 por ponto de captação ou lançamento



ANEXO V

**Custos de análise de requerimentos de Certificados de Credenciamento de Laboratórios - CCL.
(em UFIR – Miguel Pereira)**

Número de Parâmetros (P)	Valor
$P \leq 10$	2.200
$10 < P \leq 40$	2.640
$40 < P \leq 70$	3.080
$P > 70$	3.960

Inclusão de Parâmetros: 880 UFIR's

ANEXO VI

**Custos de análise de requerimentos de Certificados de Registro para Medição de Emissão Veicular e de Termos de Encerramento e de Responsabilidade.
(em UFIR – Miguel Pereira)**

Documento	Valor
Certificados de Registro para Medição de Emissão Veicular (CREV)	1.000
Termos de Encerramento	1.000
Termos de Responsabilidade	Isento



ANEXO VII

**Custos de análise de pedidos de averbação de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais.
(em UFIR – Miguel Pereira)**

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material da SMMADC	Isento
Alteração do endereço do escritório/sede	50
Alteração do nome empresarial	50
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	50
Prorrogação de prazo	50 %*
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20 %*
Alteração de atividade nos casos previstos no § 1º, inciso VII, do artigo 22, do Decreto 44.820/2014	30 %*

*- Percentual do custo da análise do documento que será averbado.

ANEXO VIII

**Custos de Emissão de segunda via de documentos.
(em UFIR – Miguel Pereira)**

Custos de Emissão de segunda via de documentos.	UFIR-MP
Para expedição de 2ª via de Licenças, Autorizações, Certidões e Certificados Ambientais.	25



ANEXO IX

**Custos de análise de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.
(em UFIR – Miguel Pereira)**

Porte	Potencial Poluidor		
	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	3.571	4.285	5.473
Pequeno	4.231	5.077	6.265
Médio	11.030	13.236	16.403
Grande	23.885	28.662	33.413
Excepcional	45.156	54.187	60.522

ANEXO X

**Custos de análise de Relatórios Ambientais Simplificados – RAS.
(em UFIR – Miguel Pereira)**

Porte	Potencial Poluidor		
	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	2.500	3.000	3.831
Pequeno	2.962	3.554	4.386
Médio	7.721	9.266	11.482
Grande	16.720	20.064	23.389
Excepcional	31.610	37.931	42.365